MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Projeto
REDEAMBIENTAL
do MP-PR

Coordenação Regional da Bacia do Alto Ivaí
Campo Mourão

Ofício n°. 597/2017-BAI — Campo Mourão, 19 de julho de 2017.

Prezado Senhor,

O Ministério Público do Estado do Paraná, através de sua representante em exercício nesta Comarca, infra-assinada, no uso de suas atribuições e com base nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei 8.625/93, objetivando instruir o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.045485-9, considerando o Projeto Estratégico Institucional Rede Ambiental do MP-PR, do qual esta Agente Ministerial exerce a Coordenação da Bacia Hidrográfica do Alto Ivaí, diante da reunião realizada no dia 09/03/2017, na Sede da COMCAM–Consórcio dos Municípios da Região de Campo Mourão, sito na Rua Brasil, 879, Centro, na cidade e Comarca de Campo Mourão, **reitera o Ofício sob nº 341/2017, encaminhando para ciência e adoção das providências cabíveis,** o projeto de lei Nº 6484-2015 do Município de Cascavel, utilizando-o como base legislativa para a implantação de cortina verde no município.

Requisita-se, ainda, no prazo de 90 (noventa) dias, o envio de relatório circunstanciado acerca das providências adotadas para o cumprimento da proposta encaminhada (Cortina Verde).

Adverte-se que o descumprimento injustificado do presente, poderá implicar na adoção das medidas cabíveis, de acordo com o que menciona o artigo 10 da Lei n.º 7.347/1985.

Nesta oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Rosana Araújo de Sá Ribeiro
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua São Paulo, 865
CEP: 87320-000 Roncador – PR

Papel reciclado, menor custo ambiental.

LEI Nº 6484 DE 25 DE MAIO DE 2015.

REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR PAULO PORTO, COM EMENDA DOS ILUSTRES VEREADORES NEI HAMILTON HAVEROTH E PAULO PORTO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos no Município de Cascavel:

Art. 1º É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural do Município de Cascavel: (Redação dada pela Lei nº 6505/2015)

I - Escolas e Colégios;

II - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;

III - Unidades Básicas de Saúde - UBS;

IV - Unidades de Saúde da Família - USF;

V - Núcleos residenciais da área Rural.

§ 1º Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, III, IV, V, e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência para cessar o uso e aplicação;

II - em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 30 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pelo art. 3º, § 1º, I, II, III. IV e V da Lei Municipal nº 4.592, de 2007.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Cascavel e serão destinados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 156 da Prefeitura de Cascavel, as práticas vedadas por esta Lei.

Art. 7º Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial. (Redação dada pela Lei nº 6505/2015)

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 25 de maio de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Marcon
Secretário de Meio Ambiente

Welton de Farias Fogaça
Secretário de Assuntos Jurídicos

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2015

Leis Municipais © 2017@Liz